



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 70-67.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE  
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO  
2015

**Interessados:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB  
NELSON MARCHESAN JÚNIOR  
FERNANDO ZINGANO

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

### **MANIFESTAÇÃO**

Nos termos do apontado pela segunda análise pela SCI-TRE/RS às fls. 1.004-1.005v., os documentos anexados apela agremiação (fls. 955-1.000) foram aptos a sanar a irregularidade quanto à contribuição oriunda do CNPJ do IPERGS – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul-, uma vez que se comprovou tratar-se de doação proveniente do servidor Fernando Lehen, e não da autarquia, razão pela qual **esta PRE retifica o parecer exarado às fls. 932-935v. apenas no tocante à referida irregularidade**, a fim de considerá-la sanada e excluir o seu valor correspondente do montante apurado como oriundo de fontes vedadas (R\$ 244,80).

**Destarte, ante a manutenção das demais irregularidades, ratifica o parecer de fls. 932-935v., a fim de que sejam desaprovadas as contas e seja determinado:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**a)** do recolhimento de **R\$ 96.329,34** (noventa e seis mil e trezentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, correspondendo: **R\$ 5.105,87** (cinco mil cento e cinco reais e oitenta e sete centavos) aos recursos de origem não identificada; **R\$ 90.223,47** (noventa mil e duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) aos recursos oriundos de fontes vedadas; e **R\$ 1.000,00** (mil reais) à aplicação irregular do Fundo Partidário.

**b)** da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **12 (doze) meses**, nos termos dos arts. 36, incisos I e II, e 37, caput e §3º (vigentes à época), todos da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 46, incisos I e II, e 48, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, ante as irregularidades apontadas acima;

**c)** pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de **R\$ 60.444,16** (sessenta mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), sob pena de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, consoante o art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14; e

**d)** pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário;

Porto Alegre, 01 de outubro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\70-67- PSDB- 2015- Rerratificação.odt